**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 139357/2009.**

**Recorrente - Concordia Comercio de Combustíveis Ltda.**

Auto de Infração n. 109748, de 09/02/2009.

Relator (a) - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF.

Advogado - Luís Marcelo Macedo de Souza – OAB/MT n° 13.671.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**095/2022**

Auto de Infração n° 109748, de 09/02/2009. Auto de Inspeção n° 127633/127634, de 09/02/2009. Termo de Embargo/Interdição n°103517, de 09/02/2009. Relatório Técnico n° 72/SEMA/SUF/CFE/2009, de 10/02/2009. Operar estabelecimento potencialmente poluidor sem o devido licenciamento ambiental, não cumprimento do item 3 da notificação n°122252 de 07/05/2008, causando poluição ambiental, conforme o auto de inspeção n°127633, 127634.Decisão Administrativa n° 990/SUNOR/SEMA/2014, de 03/10/2014, pela homologação do Auto de Infração n. 109748, de 09/02/2009, arbitrando multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reformar a decisão a quo para suspender a exigibilidade das multas nos termos das razões apresentadas com base no art.127 do Decreto Federal n° 6.514/08. Subsidiariamente, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na regra máxima das fundamentações de todas as decisões, requer a aplicação da multa no mínimo legal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, do auto infração n° 109748, de 09/02/2009 até a Decisão Administrativa n° 990/SUNOR/SEMA/2014, de 03/10/2014, portanto, como podemos analisar não nos resta duvidas que o processo se encontra atingido pela prescrição intercorrente, do processo administrativo e consequente arquivamento da Decisão Administrativa.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 26 de abril de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**